



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Recurso nº. : 138.537
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JUSCELINO REIS DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.289

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Sujeita-se à tributação, através de lançamento de ofício, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidas à tributação pelo beneficiário. Existindo, contudo, saldo de IR a ser restituído, deve o valor cobrado em decorrência da omissão, ser abatido da restituição a receber.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSCELINO REIS DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.289

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PM' or similar, written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.289

Recurso nº. : 138.537
Recorrente : JUSCELINO REIS DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em tela foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/13, em 21.09.2000, onde foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 405,34, multa de ofício de R\$ 304, 00, e juros de mora de R\$ 106,44.

O lançamento decorre de revisão procedida na sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, quando foram alterados:

a) os rendimentos tributáveis para R\$ 16. 877,87, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Banco Itaú no valor de R\$ 16.877,87;

b) desconto simplificado para R\$ 3.375,57.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, em 17.03.2001, alegando, em síntese, que cometeu equívoco ao preencher sua Declaração, não relacionando seus dependentes.

Afirmou, ainda, que esteve na SRF várias vezes, sendo informado que estava em malha fina, e orientado a aguardar ser notificado, de modo que recebeu, em 11.04.2001, aviso de cobrança no valor de R\$ 855,17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.289

Requeru, ao final, a impugnação do lançamento, para apreciação dos documentos relativos aos dependentes, bem como a restituição do IR pago em 1998.

Analisando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª Turma da DRJ-Brasília, decidiu, por unanimidade, em manter o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

a) de acordo com a IN SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajusta Anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, o contribuinte podia optar pelo regime de tributação simplificada. A opção é faculdade pessoal concedida que só pode ser exercida pelo contribuinte na entrega da declaração de rendimentos. A apresentação da declaração em modelo simplificado constitui opção feita, espontaneamente, pelo contribuinte, nos termos que a lei lhe faculta;

b) após o prazo de entrega, não poderia o interessado pleitear a mudança de formulário, apresentando nova declaração e tampouco a autoridade fiscal alterar a forma de tributação (simplificada) escolhida pelo contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 4º da IN nº 165, de 23 de dezembro de 1999;

c) tendo o contribuinte apresentado a declaração original no modelo simplificado, perdeu o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei 9.250/95. Tal opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previsto na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00;

d) destarte, a dedução a título de dependentes da base de cálculo do imposto de renda não pode ser acatada, e de outro lado, também não se pode afastar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.289

infração de omissão de rendimentos, haja vista que para apuração do imposto devido devem ser declarados todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 36/37, onde argüi, em síntese, que:

a) não houve omissão de rendimentos, mas sim equívoco no preenchimento do campo Rendimentos Tributáveis e Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;

b) o equívoco tem origem na natureza da verba recebida denominada "Gratificação Especial" decorrente da desistência em continuar como participante do PAC – Plano de Aposentadoria Complementar e não salário, visto que a demissão sem justa causa deu-se em 20.11.97;

c) embora tenha apresentado a declaração ano base 1998 – exercício 1999 com o endereço atualizado, jamais recebeu qualquer notificação;

d) ao tomar ciência da suposta infração (via telefone), o contribuinte foi informado por uma técnica da Receita Federal que estava havendo um equívoco na emissão da multa, uma vez que havia imposto retido e assim, a multa aplicada poderia, se fosse o caso, ser deduzida do mencionado imposto retido;

e) a retenção na fonte não foi considerada pela Receita Federal, o que torna o Auto de Infração arbitrário, ilegal, pois se considerada a retenção na fonte de R\$ 3.532,90, a declaração de renda do contribuinte teria restituição de R\$ 3.127,56 e não multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.289

Requeru, ao final, fosse cancelado o Auto de Infração e procedida a restituição dos valores a que tem direito, com as devidas correções legais desde 02.02.19976 (data da retenção).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o Relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.289

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ-Brasília em 05.12.2003 (fls. 31) e interpôs o recurso em 23.12.2003. Ademais, preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O Auto de Infração em tela foi lavrado contra o contribuinte por ter sido apurada omissão de rendimentos, lançando imposto de renda suplementar no valor de R\$ 405,34, multa de ofício de R\$ 304, 00, e juros de mora de R\$ 106,44.

Ocorre que, compulsando-se os autos, percebe-se que foi efetuada retenção do IR pela fonte pagadora, conforme documento de fls. 42, no valor de R\$ 3.127,56, que não foi levada em consideração pela Receita Federal quando da apuração da infração. Com efeito, o contribuinte, em que pese o fato de ser devido o imposto suplementar, a multa de ofício e os juros de mora nos valores acima mencionados, possui valor a ser restituído a título de IR.

Sendo assim, assiste razão ao contribuinte, uma vez que abatido o valor cobrado no presente Auto de Infração, ainda remanesce valor a lhe ser restituído, conforme apurado na mencionada declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004516/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.289

Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que seja deduzido do valor da restituição de IR do contribuinte, o valor cobrado no presente auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR